

GRUPO I – CLASSE II – 2ª CÂMARA

TC 006.400/2017-5.

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Município de São João de Meriti – RJ.

Responsável: Sandro Matos Pereira (CPF 006.916.607-27).

Representação legal: Felipe Machado Caldeira (124393/OAB-RJ), entre outros, representando Sandro Matos Pereira.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONTRATO DE REPASSE. NÃO EXECUÇÃO DO OBJETO PACTUADO. NÃO COMPROVAÇÃO DA BOA REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS FEDERAIS RECEBIDOS. CITAÇÃO. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. COMUNICAÇÃO.

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal (Caixa) em desfavor do Sr. Sandro Matos Pereira, como então prefeito de São João de Meriti – RJ (gestões: 2009-2012 e 2013-2016), diante da não execução do objeto pactuado no Contrato de Repasse 218.807-59/2008 (Siafi 567670) destinado à execução de “ações de melhoria das condições de vida, incluindo serviços de urbanização, pavimentação, drenagem pluvial, esgotamento sanitário e abastecimento de água na comunidade do Parque Analândia” com os recursos provenientes do Ministério das Cidades sob o valor de R\$ 2.406.584,65, tendo a vigência do ajuste sido estipulada para o período de 28/3/2008 a 17/11/2013.

2. Após a análise final do feito, o auditor federal da Secex-TCE lançou o seu parecer conclusivo à Peça 22, com a anuência dos dirigentes da unidade técnica (Peças 23 e 24), nos seguintes termos:

“(…) HISTÓRICO

2. O objeto do Contrato de Repasse foi definido no Plano de Trabalho inserido na Peça 1, p. 13-21, e sua vigência foi estipulada para o período de 28/3/2008 a 17/11/2013 (Peça 1, p. 35, 36 e 41).

3. A execução do objeto previsto no referido Contrato de Repasse foi orçada em R\$ 10.016.418,00 (Peça 1, p. 30), valor composto de R\$ 1.001.641,80 de contrapartida do município e R\$ 9.014.776,20 à conta do Ministério das Cidades, os quais foram transferidos parcialmente à conta corrente vinculada ao Contrato de Repasse, entre 24/10/2008 e 13/3/2013, mediante as Ordens Bancárias inseridas na Peça 2, p. 1-8, que montaram a R\$ 2.406.584,65, sendo que, do valor transferido, foi desbloqueada efetivamente a quantia de R\$ 1.803.063,63, conforme registros no Controle de Desbloqueio (Peça 2, p. 9).

4. Indicam-se, a seguir, as peças obrigatórias integrantes dos autos:

a) dados de qualificação do responsável: Peça 1, p. 7;

b) cópia da notificação expedida ao responsável: Peça 1, p. 8-9;

c) termo de formalização da avença: Peça 1, p. 30-36, com aditivos nas p. 37-41;

d) demonstrativo financeiro do débito: Peça 2, p. 23-24;

e) inscrição de responsabilidade no Siafi: Peça 2, p. 25-26;

f) Relatório de Tomada de Contas Especial: Peça 2, p. 27-31;

g) informação sobre a situação do Contrato de Repasse no Siafi: Peça 2, p. 38-40.

5. O Relatório de Tomada de Contas Especial 045/2016 (Peça 2, p. 27-31), de 3/3/2016, concluiu pela atribuição da responsabilidade pelo dano ao senhor Sandro Matos Pereira, Prefeito

Municipal de São João de Meriti/RJ na época da ocorrência dos fatos, conforme comprovado na Peça 1, p. 12, e na Peça 2, p. 36-37.

6. O Relatório de Auditoria (Peça 2, p. 41-43), de 2/2/2016, e o respectivo Certificado (Peça 2, p. 44) anuem ao posicionamento acima, concluindo pela existência de débito atribuído ao senhor Sandro Matos Pereira.

7. O Parecer do Dirigente do Controle Interno (Peça 2, p. 45) apresenta manifestação concorde com o Relatório de Auditoria e respectivo Certificado, concluindo pela irregularidade das contas.

8. O Ministro de Estado das Cidades, no Pronunciamento Ministerial presente na Peça 2, p. 50, atesta haver tomado conhecimento das conclusões das peças técnicas emitidas pela CGU, pela irregularidade das contas.

9. Na instrução anterior (peça 5), apurado o débito e definida a responsabilidade individual do Sr. Sandro Matos Pereira, gestor nos períodos de 1/1/2009 a 31/12/2012 e de 1/1/2013 a 31/12/2016, foi proposta a citação do responsável, a qual foi objeto de autorização da unidade técnica.

10. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 6), a citação foi realizada por meio do Ofício 0209/2018-TCU/SECEX-CE (peça 16), de 22/2/2018.

EXAME TÉCNICO

11. Apesar de o Sr. Sandro Matos Pereira ter tomado ciência do expediente que lhe foi encaminhado, conforme atesta o aviso de recebimento (AR) que compõe a peça 21, complementado pelo documento inserido na peça 19, não atendeu a citação e não se manifestou quanto às irregularidades verificadas, devendo ser considerado revel nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992.

12. O procurador designado pelo responsável obteve cópia integral dos autos, conforme demonstrado nas peças 12, 13 e 15.

13. Na instrução anterior (peça 5), ficou consignado que o Sr. Sandro Matos Pereira:

- a) recebeu os recursos creditados na conta corrente específica;*
- b) fez executar os serviços apenas parcialmente, em comparação com o que seria possível realizar com os recursos repassados;*
- c) apresentou prestações de contas contendo serviços não executados ou executados em desacordo com o Plano de Trabalho relativo ao Contrato de Repasse;*
- d) não cumpriu a reprogramação acordada com o Ministério das Cidades, conforme reunião realizada em 11/2/2014;*
- e) teve tempo hábil para realizar a complementação dos serviços necessários para finalizar o empreendimento, mas não o fez;*
- f) agiu de forma a causar que a parcela executada dos serviços previstos no Contrato de Repasse resultasse inútil à população a ser beneficiada;*
- g) não apresentou justificativa relativa à falta de conclusão dos serviços contratados;*
- h) não adotou providências para resguardar o Erário nem o interesse público envolvido no objeto do Contrato de Repasse.*

14. Com efeito, compulsando as peças autuadas, confirma-se que o responsável, apesar de devidamente notificado, realmente não sanou as irregularidades apuradas, não recolheu aos cofres da União o valor referente ao prejuízo causado ao erário, não concluiu o empreendimento, não adotou providências para o resguardo dos serviços executados nem apresentou justificativas conforme informado no parágrafo 13, alínea 'g', repetindo apontamento feito na instrução anterior.

15. Na mesma instrução mencionada logo acima, ficou assente que a conduta do responsável corresponde a descumprimento do estabelecido no termo do Contrato de Repasse 0218.807-59/2008 e respectivo Plano de Trabalho, conforme consignado nos relatórios de acompanhamento inseridos na Peça 1, p. 42-55, assim como dos seguintes dispositivos:

- a) Lei 8.666/1993, arts. 66, 76 e 77: execução do contrato em desacordo com o pactuado;*

b) Decreto-lei 200/1967, arts. 90 e 93: imposição de prejuízo ao Erário e falta de comprovação do bom e regular emprego dos recursos públicos, de conformidade com as leis, regulamentos e normas aplicáveis;

c) Instrução Normativa – STN 1/1997 (redação vigente na época), arts. 22, 28 a 35 e 38, inciso II, alíneas ‘a’, ‘b’ e ‘d’: não cumprimento do pactuado no Contrato de Repasse e apresentação de prestação de contas sem comprovação da aplicação dos recursos repassados em conformidade com o previsto, não demonstrando seu bom e regular emprego;

d) Manual de Instruções para Aprovação e Execução dos Programas e Ações do Ministério das Cidades, aprovado pela Portaria – Ministério das Cidades 439/2007 (redação vigente na época).

16. Ao não apresentar sua defesa, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/67: ‘Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes’.

17. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade material que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações anteriores do responsável nos autos, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor. No entanto, como já registrado na instrução anterior, o responsável não se manifestou nos autos, não havendo, assim, nenhum argumento que possa vir a ser analisado e posteriormente servir para afastar as irregularidades apontadas.

18. Configurada sua revelia frente à citação deste Tribunal e inexistindo comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos, não resta alternativa senão dar seguimento ao processo proferindo julgamento sobre os elementos até aqui presentes, que conduzem à irregularidade de suas contas.

19. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-Plenário, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de 10 anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável. No caso em exame, não ocorreu a prescrição, uma vez que a liberação dos recursos ocorreu em 8/12/2010 e 7/2/2013 e o ato de ordenação da citação data de 4/12/2017.

18. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme nos termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, Conforme os Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara (relator: Ubiratan Aguiar), 6.182/2011-TCU-1ª Câmara (relator: Weber de Oliveira), 4.072/2010-TCU-1ª Câmara (Relator: Valmir Campelo), 1.189/2009-TCU-1ª Câmara (Relator: Marcos Bemquerer), 731/2008-TCU-Plenário (Relator: Aroldo Cedraz).

CONCLUSÃO

19. Diante da revelia do Sr. Sandro Matos Pereira e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que o responsável seja condenado em débito, bem como que lhe seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

20. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, § 8º, do RI/TCU, considerar revel, para todos os efeitos, o Sr. Sandro Matos Pereira, CPF 006.916.607-27;

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas 'b' e 'c', da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, julgar irregulares as contas do Sr. Sandro Matos Pereira, CPF 006.916.607-27, Prefeito Municipal de São João de Meriti/RJ nas gestões de 2009-2012 e 2013-2016, e condená-lo ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, valor eventualmente já ressarcido:

Composição da dívida:

Data da ocorrência	Valor original (R\$)
8/12/2010	747.016,92
7/2/2013	1.056.046,71

c) aplicar ao Sr. Sandro Matos Pereira, CPF 006.916.607-27 a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão até a do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, se for paga após o vencimento;

d) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

e) autorizar, caso requerido e se o processo não tiver sido remetido para cobrança judicial, o pagamento da dívida em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno do TCU, fixando-se o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor, esclarecendo ao responsável que, em caso de parcelamento da dívida, a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do Regimento Interno do TCU);

f) enviar cópia do Acórdão a ser prolatado, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentarem, ao Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis;

g) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido à Caixa Econômica Federal e ao responsável, para ciência, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, em mídia impressa”.

3. Enfim, por intermédio do Exmo. Sr. Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado, o Ministério Público junto ao Tribunal (MPTCU) anuiu, em cota singela (Peça 25), à referida proposta da unidade técnica.

É o Relatório.